

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

JULGAMENTO E DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n°: 18/2023-SRP.

OBJETO: Registro de Preços visando futuras contratações de empresas para aquisição de equipamentos e suprimentos de Informática, afim de suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Carmópolis/SE, tendo como partícipe o Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos do Decreto Municipal n° 2971/2012.

RAZÕES: Contra Decisão que DESCLASSIFICOU a proposta da empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES.

RECORRENTE: **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**

RECORRIDO: Pregoeira e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Carmópolis, Designada pela Portaria n° 40/2023, de 09 de Maio de 2023.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, contra a decisão que DESCLASSIFICOU a Proposta da empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA** no Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n° 18/2023, por não atender as especificações do item 31 Notebook (Capacidade do SSD 512GB), conforme ata da sessão ocorrida no dia 27/07/2023.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que as razões do Recurso Administrativo foi anexado ao Sistema no dia 01/08/2023, Onde encontra-se disponível para conhecimento de todos, observando-se o prazo para impugnação do recurso, de acordo com o art. 4°, XVIII, da Lei n° 10.520/02.

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22– Fone: (79) 3277-1210

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e suas alterações, estabelecem:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras”:

[...]

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”;

Deste modo, todos os licitantes foram devidamente cientes da decisão, abriu-se o prazo recursal, já ficando os mesmos devidamente intimados na sessão realizada em 27/07/2023.

E assim, na contagem do prazo, atendendo aos preceitos legais, excluindo-se o dia do início, qual seja o dia em que foi adotada a decisão e intimados os licitantes (27/07/2023), e daí contando 03 (três) dias, e considerando que não se inicia e não finaliza prazo em dias que não há expediente, temos como prazo final o dia 01/08/2023. Assim, entendemos como tempestivo o Recurso ora apresentado no dia 01/08/2023.

Do mesmo modo, o prazo para apresentação das contrarrazões iniciou-se no dia 02/08/2023, sendo finalizado no dia 04/08/2023, porém não houve apresentação de contrarrazões.

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22 – Fone: (79) 3277-1210

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

IV - DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE

A empresa recorrente alega que o equipamento ofertado atende a solicitação do edital, in verbis: "o edital não estabelece que a garantia deva ser prestada pela fabricante do equipamento, ou seja, a garantia pode ser fornecida pela licitante".

A recorrente alega que "por meio do catálogo intitulado "A315-58-573P.pdf", pode constatar que, "o fabricante informa que o equipamento está apto a receber upgrades".

Verificamos que a empresa recorrente apresentou junto ao seu recurso uma Declaração emitida pela empresa AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA, fabricante da marca ACER, direcionada para a Prefeitura Municipal de Carmópolis, onde informa in verbis:

"DECLARAÇÃO

A **EMPRESA AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA.**, CNPJ 11.068.167/0001-00, estabelecida na Avenida Tamboré, 267 - 16º Andar - Torre Norte Alphaville - Cep. 06.460-000 Barueri/SP, na qualidade de fabricante dos equipamentos da marca **ACER**, informa que a **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA EPP**, inscrita sob o CNPJ nº **07.766.048/0002-35**, sediada à ROD DARLY SANTOS, 4000, GALPAO 01-B SALA 24, DARLY SANTOS VILA VELHA-ES - CEP:29103-300, é nossa revenda autorizada e está apta a comercializar nossos equipamentos.

Informamos ainda que, os notebooks ACER, tem total compatibilidade com Sistema Operacional Windows em suas versões Home e Professional, habilitado para Upgrade de Memória RAM e SSD, não havendo nenhuma perda ou alteração de desempenho com possíveis alterações/migrações. Ressalte-se ainda que, existem versões deste mesmo equipamento (Acer Aspire 3 A315-58-573P), com o mesmo hardware, que já são

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22 – Fone: (79) 3277-1210

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

comercializados no mercado nacional com Windows instalado, configurado e testado em fábrica.

Declaramos ainda que o modelo possui 12 meses de garantia da fábrica. Por fim, atender em todo período de garantia partes e peças utilizadas na montagem, com suporte via internet, telefone e site.

A recorrente alega que a sua proposta:

“é a mais vantajosa para o MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa”.

As Razões do Recurso, acompanhada da Declaração do fabricante na íntegra encontram-se anexo a esta decisão.

V - DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa recorrente, requer in verbis: “a recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisium, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para os Item 31”.

VI - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública, de regra, é obrigada a realizar prévia licitação pública, destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa, nas obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros.

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22 – Fone: (79) 3277-1210

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

À guisa de introdução, não se pode deslembrar que para que haja a habilitação e classificação de determinada empresa, a documentação e proposta apresentadas devem estar em perfeita consonância com as disposições do Edital, bem como, e principalmente, a data da abertura dos envelopes, sob pena de se obnubilar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3.º e 41 da Lei n.º 8.666/93).

Reza o art. 3.º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaquei e grifei) "

Já o seu o art. 41, da mesma Lei reza, *in verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Destaquei)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

"Uma primeira observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público".

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22 – Fone: (79) 3277-1210

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona sobre o tema:

" Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitantes que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital"

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006).

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel in. Denise Arruda, J. em 10.10.2017, Dje de 17.11.2008)".

Dita vinculação é um verdadeira garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica, não podendo, em absoluto, haver mitigação das normas do

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22– Fone: (79) 3277-1210

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

Edital apenas para um dos licitantes.

Nesta esteira, elucidativo o doutrinamento do festejado administrativista HELY LOPES MEIRELLES, a saber:

" A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

"Também leciona o mestre José dos Santos Carvalho Filho:

"O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (Manual de Direito Administrativo, 14ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Jures, 2005. P. 226).

VII - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 12/07/2023, e após a fase de lances e negociação, foi solicitada a análise técnica das propostas por parte do Departamento de Informática da Prefeitura Municipal de Carmópolis/SE, deste modo a sessão foi suspensa.

Analisada pelo Departamento de Informática, a proposta da empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA foi aceita pelo Departamento de informática, deste modo, foi aceita pela Pregoeira.

Posteriormente na sessão o fornecedor 49771, Registrou no chat a seguinte informação:

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22– Fone: (79) 3277-1210

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

"Bom dia, Sra Pregoeira, sobre o item 31 a empresa arrematante, após análise minuciosa do catalogo apresentado pela empresa arrematante, constatamos que o notebook ofertado não atende aos requisitos estabelecidos no edital, especificamente no que se refere ao tamanho do SSD (unidade de estado sólido). O edital foi claro ao exigir que o notebook ofertado possuísse um SSD de 512GB e fora ofertado de 256GB".

Deste modo, foi realizada diligência pela Pregoeira, onde a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA apresentou o catálogo do equipamento ofertado e apresentou a seguinte informação:

"O equipamento ofertado referente ao ITEM 31 do pregão em epígrafe, Notebook Acer Aspire 3 (A315-58-573P), permite a realização de upgrades sem qualquer perda da Garantia, conforme Datasheet e Catálogo, anexos".

[...]

Desta forma, declaramos que o Notebook será entregue conforme destacado na proposta comercial ajustada, contemplando, assim o SSD 512GB (UPGRADE) , de acordo com a exigência contida em edital.

Considerando que na especificação do item 31 (notebook), não informa que a capacidade do SSD 512 GB deverá obrigatoriamente ser de fábrica. Considerando que segundo a informação da empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA o upgrade não ocasiona perda da garantia. Considerando a aprovação da proposta da empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA para o referido item por parte do Departamento de Informática da Prefeitura Municipal de Carmópolis/Se, Considerando o Princípio do formalismo moderado e considerando o Princípio da Economicidade, foi aceita a proposta da empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA para o item 31.

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22 – Fone: (79) 3277-1210

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Ainda na sessão o fornecedor 24130 registrou no chat a seguinte informação:

"Resumindo: A empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA irá violar a embalagem original do equipamento, irá retirar o SSD original de fábrica e irá colocar um outro SSD, irá reembalar o produto e em seguida encaminhar para o Orgao. Lembrando que a ACER não irá dar garantia do SSD substituto e caso der algum defeito o orgao ficará a mercer. Tudo certo. Esse procedimento representa uma violação significativa das normas e diretrizes estabelecidas no edital do processo de licitação. Essas mudanças no hardware original, bem como a violação da embalagem de fábrica, podem acarretar consequências graves para a confiabilidade, desempenho e integridade dos notebooks. A utilização de um SSD não original de fábrica pode comprometer a compatibilidade, estabilidade e garantia do produto, colocando em risco a segurança das informações e a durabilidade dos equipamentos. Ressaltamos que nosso objetivo é adquirir notebooks que atendam às especificações originais do fabricante, preservando a qualidade, a garantia e a segurança dos produtos adquiridos",

Deste modo, A pregoeira Juntamente com o Responsável Técnico pelo Departamento de Informática analisaram a alegação do licitante 24130 e verificaram ser pertinentes as alegações, no que se refere a insegurança do cumprimento da garantia do equipamento no caso da substituição do SSD. Sendo assim, considerando o Princípio da Autotutela, a Pregoeira Desclassificou a Proposta da empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA para o item 31. Tendo em vista que na descrição do item dispõe de forma taxativa " Prazo de garantia de 12 meses.

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22– Fone: (79) 3277-1210

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

VIII- DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Ao analisarmos as razões do recurso, verificamos que a recorrente demonstra que o equipamento ofertado permite o melhoramento do SSD (upgrade) e encaminhou uma Declaração da empresa AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA, Fabricante da marca ACER, ofertada no certame, onde foi Direcionada a Prefeitura Municipal de Carmópolis referente ao Pregão 18/2023, onde Declara:

“ Declaramos ainda que o modelo possui 12 meses de garantia de fábrica. Por fim, atender em todo período de garantia partes e peças utilizadas na montagem, com suporte via internet, telefone e site”.

Verificamos ainda que a recorrente alega que o equipamento ofertado atende a solicitação do edital, in verbis: “o edital não estabelece que a garantia deva ser prestada pela fabricante do equipamento, ou seja, a garantia pode ser fornecida pela licitante”, se comprometendo assim na prestação da garantia.

IX- DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO POR PARTE DO DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

Considerando a apresentação das razões do Recurso, encaminhamos o mesmo para análise técnica do Departamento de Informática deste Município, onde o Sr. José Valter Vieira Soares, responsável técnico pelo referido Departamento, se manifestou através de Parecer Técnico sob Ofício de nº 13/2023 - CPD que dispõe in verbis:

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22 – Fone: (79) 3277-1210

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

"Ofício nº13/2023-CPD Carmópolis(SE), 08 de agosto de 2023.

À Sr^a
Reniva Passos Oliveira
Pregoeira Municipal

Assunto: Parecer Técnico de Especificações de Equipamentos do Pregão Eletrônico - PE 018/2023.

Empresa: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
•Item 31: Notebook

Senhora pregoeira, diante do Recurso Administrativo apresentado pela referida empresa, onde se compromete a entregar o também referido item de acordo com as especificações exigidas no edital, incluindo a garantia de 12 meses do SSD que sofrerá um melhoramento (*upgrade*) para que sejam atendidas as características, e não havendo nenhum tipo de perda para o município, não encontramos objeções ou algo que possa desabonar o equipamento listado".

X - DA SOLICITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Diante das razões do recurso apresentada pela recorrente e considerando o Princípio da Legalidade, solicitamos a manifestação da Procuradoria Geral deste Município, acerca do caso em tela.

De acordo com o Parecer Jurídico nº 107/2023, emitido pelo Procurador Geral do Município, o sr. Manuel de Oliveira Silva Neto, que dispõe in verbis:

"PARECER JURÍDICO Nº 107/2023

Destinatário: Pregoeira e Equipe de Apoio.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA** contra a decisão que DESCLASSIFICOU a empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA** no Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2023, por não atender as especificações estabelecidas nos item 31, Notebook
Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22– Fone: (79) 3277-1210

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

(Capacidade do SSD 512GB) do edital, conforme ata da sessão ocorrida no dia 27/07/2023.

Objeto: Registro de Preços visando futuras contratações de empresas para aquisição de equipamentos e suprimentos de Informática, a fim de suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Carmópolis/SE, tendo como partícipe o Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos do Decreto Municipal nº 2971/2012.

1. RELATÓRIO

A Procuradoria Geral do Município de Carmópolis/SE, por meio deste signatário, fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA** em face da Decisão que **DESCLASSIFICOU** no procedimento licitatório, cujo objeto visa futuras contratações de empresas para aquisição de equipamentos e suprimentos de Informática, afim de suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Carmópolis/SE, tendo como partícipe o Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

Conforme se verifica do recurso, a empresa Recorrente não concordou com a decisão da Pregoeira e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Carmópolis, que **DESCLASSIFICOU** a Recorrente por não atender as especificações no item 31 do edital, conforme ata da sessão ocorrida no dia 27/07/2023.

Todo o cerne do inconformismo está centrado no fato de que a empresa recorrente foi desclassificada por não atender as especificações do edital.

Nesta senda, discordando o Recorrente da decisão, pleiteou através do Recurso Administrativo à reforma da decisão que a desclassificou, apresentando suas razões e documentos comprobatórios em sua defesa recursal alegando que o equipamento ofertado atende a solicitação do edital, in verbis: "o edital não estabelece que a garantia deva ser prestada pela fabricante do

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22 – Fone: (79) 3277-1210

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

equipamento, ou seja, a garantia pode ser fornecida pela licitante”, bem como que “por meio do catálogo intitulado “A315-58-573P.pdf”, pode constatar que, “o fabricante informa que o equipamento está apto a receber upgrades”.

Destaco, que a recorrente apresentou Declaração emitida pela empresa **AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA**, fabricante da marca **ACER**.

Por fim, alega que sua proposta é a mais vantajosa não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória.
Vieram os autos para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Num simples perflustrar dos autos, verifica-se de plano que as razões do inconformismo da recorrente assistem razão, em sua defesa demonstrou que que atende a especificidade do item 31 do Edital, bem como comprova através de documentos e declaração da empresa Fabricante, trazendo à tona segurança jurídica para seu pleito.

Oportuno frisar, que o Departamento de Informática foi consultado, e em sua análise a proposta da empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA foi aceita pelo Departamento.

Desta feita, a pretensão da recorrente merece prosperar, uma vez que suas alegações recursais tem embasamento legal para alterar o resultado da sua desclassificação, pertinente suas razões e com análise favorável do Departamento de Informática do Município de Carmópolis. Diante de tais constatações, verifica-se que a decisão que **DESCLASSIFICOU** deve/pode ser reformada, para prosseguir no procedimento LICITATÓRIO.

Ante o exposto, a **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/SE** atribui que as razões apresentadas pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, e opina pelo provimento ao recurso apresentado”.

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22– Fone: (79) 3277-1210

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

XI - DA DECISÃO

Considerando que o Parecer Técnico e o Parecer Jurídico se manifestam favoravelmente à aceitação da proposta da recorrente para o item 31.

Considerando que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os seus atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Considerando que esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF.

A Súmula 346, estabelece que: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

E a Súmula 473 estabelece que:

" A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada , em todo os casos, a apreciação judicial".

A Pregoeira Oficial, por todo exposto, **RESOLVE REVER O ATO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA EMPRESA 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, PARA O ITEM 31 (NOTEBOOK) .**

Destarte, reconhecemos o recurso da recorrente como tempestivo, para no mérito, **DAR LHE PROVIMENTO.**

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22– Fone: (79) 3277-1210

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

Deste modo, **A SESSÃO SERÁ REABERTA**, onde será **CLASSIFICADA A PROPOSTA** da empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA** para o **item 31 (Notebook)** por atender ao instrumento convocatório.

Isto posto, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/1993 a Pregoeira Oficial encaminha o Recurso Administrativo para Autoridade Competente da Prefeitura Municipal de Carmópolis, **decidir pela RATIFICAÇÃO** ou não da decisão do Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 18/2023, com efeitos ex tunc, ou seja, devendo todos os atos serem praticados novamente em estrita obediência a Lei 8.666/93.

Carmópolis, 09 de agosto de 2023.

RENIVA PASSOS OLIVEIRA
Pregoeira Oficial

Após análise do procedimento supramencionado, em todos os seus aspectos, Mantenho a decisão da Pregoeira Oficial, ratificando todos os atos praticados pela Pregoeira Oficial e equipe de Apoio, em conformidade com o disposto no art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Em ____/____/____

ESMERALDA MARA SILVA CRUZ
Prefeita Municipal

Praça 16 de outubro, 135 – Bairro Centro – Carmópolis/SE - CEP: 49.740-000
CNPJ: 13.108.535/0001-22 – Fone: (79) 3277-1210

LICITAÇÃO



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023 – SRP

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 11.3.3. do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para os Item 31 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", cujo objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços visando futuras contratações de empresas para aquisição de equipamentos e suprimentos de Informática, afim de suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Carmópolis/SE, tendo como partícipe o Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos do Decreto Municipal nº 2971/2012, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência (Anexo I deste Edital).

2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para os Item 31, consistente em unidades de notebooks.

3. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS** de aquisição dos notebooks demandados nos Item 31 no ponto ótimo do binômio

LICITAÇÃO



"maior qualidade por menor preço", Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, por espeque nas razões constantes nos seguintes registros constantes no *chat* e no sistema, *in verbis*:

Concorrente nos acusando no chat do portal:

Fornecedor 24130 - 27/07/2023 12:00:02

Resumindo: A empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA irá violar a embalagem original do equipamento, irá retirar o SSD original de fabrica e irá colocar um outro SSD, irá reembalar o produto e em seguida encaminhar para o Orgao. Lembrando que a ACER não irá dar garantia do SSD substituto e caso der algum defeito o orgao ficará a mercer. Tudo certo.

Fornecedor 24130 - 27/07/2023 12:06:04

Esse procedimento representa uma violação significativa das normas e diretrizes estabelecidas no edital do processo de licitação. Essas mudanças no hardware original, bem como a violação da embalagem de fábrica, podem acarretar consequências graves para a confiabilidade, desempenho e integridade dos notebooks.

Fornecedor 24130 - 27/07/2023 12:06:38

A utilização de um SSD não original de fábrica pode comprometer a compatibilidade, estabilidade e garantia do produto, colocando em risco a segurança das informações e a durabilidade dos equipamentos.

Fornecedor 24130 - 27/07/2023 12:07:02

Ressaltamos que nosso objetivo é adquirir notebooks que atendam às especificações originais do fabricante, preservando a qualidade, a garantia e a segurança dos produtos adquiridos.

Pregoeiro acatando as acusações:

Pregoeiro - 27/07/2023 12:25:21

Senhores licitantes, informo que diante das alegações apresentadas no chat pelo fornecedor 24130 que dispõe: "Resumindo: A empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA irá violar a embalagem original do equipamento, irá retirar o SSD original de fabrica e irá colocar um outro SSD, irá reembalar o produto e em seguida encaminhar para o Orgao. Lembrando que a ACER não irá dar garantia do SSD substituto e caso der algum defeito o orgao ficará a mercer. Tudo certo. Esse procedimento representa uma violação significativa das normas e diretrizes estabelecidas no edital do processo de licitação. Essas mudanças no hardware original, bem como a violação da embalagem de fábrica, podem acarretar consequências graves para a confiabilidade, desempenho e integridade dos notebooks. A utilização de um SSD não original de fábrica pode comprometer a compatibilidade, estabilidade e garantia do produto, colocando em risco a segurança das informações e a durabilidade dos equipamentos. Ressaltamos que nosso objetivo é adquirir notebooks que atendam às especificações originais do fabricante, preservando a qualidade, a garantia e a segurança dos produtos adquiridos", Informo que analisei juntamente com o Responsável Técnico do departamento de Informática e verificamos ser pertinentes as alegações do Fornecedor 24130, Deste modo, considerando que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os seus atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Deste modo, informo que a proposta da empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA será desclassificada por não atender ao instrumento convocatório.

LICITAÇÃO



4. Ilustre pregoeiro, de proemio, vejamos as regras estabelecidas sobre a garantia do Item 31:

	(excluindo a bateria) e 1 ano para a bateria.					
31	Notebook Processador Intel Core i5 11ª Geração (ou superior); Velocidade do Processador / Frequência Base Até 4.20GHz (ou superior); Memória Cache 8MB; Memória RAM 8GB DDR4 - 2666Mhz (ou superior); Capacidade do SSD 512GB PCIe 3.0 x4 NVMe (ou superior); Sistema Operacional Windows 11 Single Language; Tipo de Tela LED 15,6" Full HD; Conexões: 1 HDMI, 2 Portas USB 3.2 Gen 1 (5 Gbps), Porta USB 2.0, Porta RJ-45 (ou superior); Conectividade: Wi-Fi, Bluetooth 5.1; Webcam; Teclado Padrão ABNT 2; Touchpad com dois botões; Bateria Células (Li-Ion); Adaptador AC Bivolt; Prazo de Garantia de 12 meses. (COTA PRINCIPAL DE 75% DESTINADO A AMPLA PARTICIPAÇÃO)	UND	8	4	4	16
	Notebook Processador Intel Core i5 11ª					

5. Conforme podemos observar, o edital **não estabelece que a garantia deva ser prestada pela Fabricante do equipamento**, ou seja, a garantia pode ser fornecida pela licitante.

6. Outrossim, por meio do catálogo intitulado "A315-58-573P.pdf", podemos constatar que, o fabricante informa que o equipamento está apto a receber upgrades, senão vejamos:

Upgrade	Este modelo possui capacidade para a instalação e/ou melhorias de SSD e HDD: <ul style="list-style-type: none">• Slot ocupado M.2 2280, compatível com unidades SSD PCIe 3.0 NVMe x2/x4 de até 1TB. (Não acompanha o produto)• Slot livre SATA 3, compatível com HDD ou SSD SATA 3 2.5" de até 2TB (Não acompanha o produto) Para maiores informações ligar para a o número 0800-762-2237
----------------	---



ROD. DARLY SANTOS, 4000 - GALPÃO 01-B - SALA 24
VILA VELHA - ES - CEP: 29.103-300

comercial@3dprojetosdf.com.br
(61) 3425-1117

LICITAÇÃO



Aspire 3 A315-58-573P

Acer Aspire 3

- Processador Intel® Core™ i5- 1135G7 – 11ª Geração
- Sistema Operacional Windows 11
- Tela 15.6" com resolução FullHD
- 256 GB de armazenamento SSD NVMe x4
- Design elevado premium
- Habilitado para upgrade →

7. Ademais, em anexo ao presente recurso administrativo, se encontra declaração da fabricante, que comprova que esta recorrente **é parceira e revenda autorizada a prestar a garantia dos equipamentos**, senão vejamos:

À
PMC/SE - Prefeitura Municipal de Carmópolis
REFERENTE AO PREGÃO: 18/2023

DECLARAÇÃO

A EMPRESA AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA., CNPJ 11.068.167/0001-00, estabelecida na Avenida Tamboré, 267 – 16º Andar – Torre Norte Alphaville – Cep. 06.460-000 Barueri/SP, na qualidade de fabricante dos equipamentos da marca **ACER**, informa que a **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA EPP**, inscrita sob o CNPJ nº **07.766.048/0002-35**, sediada à ROD DARLY SANTOS, 4000, GALPAO 01-B SALA 24, DARLY SANTOS VILA VELHA-ES – CEP:29103-300, é nossa revenda autorizada e está apta a comercializar nossos equipamentos.

Informamos ainda que, os notebooks ACER, tem total compatibilidade com Sistema Operacional Windows em suas versões Home e Professional, habilitado para Upgrade de Memória RAM e SSD, não havendo nenhuma perda ou alteração de desempenho com possíveis alterações/migrações. Ressalte-se ainda que, existem versões deste mesmo equipamento (Acer Aspire 3 A315-58-573P), com o mesmo hardware, que já são comercializados no mercado nacional com Windows instalado, configurado e testado em fábrica.

Declaramos ainda que o modelo possui 12 meses de garantia da fábrica. Por fim, atender em todo período de garantia partes e peças utilizadas na montagem, com suporte via internet, telefone e site.

Site fabricante: <https://www.acer.com/br-pt/support>
Tel.: 0800 762 2237

Atenciosamente,
São Paulo, 31 julho de 2023.

Alexandre Lima Gerardo
Diretor Geral

ROD. DARLY SANTOS, 4000 - GALPÃO 01 - B - SALA 24
VILA VELHA - ES - CEP: 29.103-300

comercial@3dprojetosdf.com.br
(61) 3425-1117

LICITAÇÃO



8. Muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não se ater a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

9. Tal princípio é um dos princípios que orientam a aplicação da Lei nº 8.666/93, também conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esse princípio estabelece que a Administração Pública deve observar as formalidades necessárias para a validade do procedimento licitatório e do contrato, mas sem exagerar na rigidez dos formalismos, de modo a não prejudicar a efetividade da contratação.

10. O formalismo moderado é importante porque busca equilibrar a necessidade de proteção do interesse público e a efetividade do procedimento licitatório, sem tornar o processo demasiadamente burocrático e ineficiente. Para tanto, a Lei de Licitações prevê diversas formalidades que devem ser observadas, como a publicidade do edital, a obrigatoriedade de julgamento objetivo e a observância dos prazos legais.

11. Em relação à doutrina, pode-se citar a obra de Marçal Justen Filho, um dos principais juristas brasileiros especializados em licitações e contratos administrativos. Em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", **o autor destaca a importância do formalismo moderado para evitar a excessiva rigidez nos procedimentos, sem deixar de proteger o interesse público.**

12. Já em relação à jurisprudência, um exemplo interessante é o julgamento do Recurso Especial nº 1.163.296/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, a Corte reconheceu a possibilidade de se flexibilizar as formalidades previstas na Lei de Licitações, desde que seja observado o princípio da razoabilidade e desde que não haja prejuízo à competitividade do certame. A decisão reforça a ideia de que o formalismo moderado é um princípio que deve ser aplicado de forma flexível e adaptada à realidade de cada caso concreto, de modo a garantir a efetividade do procedimento licitatório.

13. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

LICITAÇÃO



14. O entendimento colacionado *in supra* não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

15. Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Recorrente nos moldes do que propõe Vossa Senhoria consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

"QUESTÃO IRRELEVANTE

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS¹
Sentença

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença. Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. **Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstricção ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior**

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>

LICITAÇÃO



relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999."

TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

"Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)"

TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

16. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglis

LICITAÇÃO



simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

17. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)

18. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa – , a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas."

(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)

"A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."

(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara)

19. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas

LICITAÇÃO



palavras do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital".

20. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para o **MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

21. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *data maxima venia*, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente.

22. A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 (a Lei Geral de Licitações e Contratos), da Lei n.º 10.520/02 (o regulamento geral do Pregão), da Lei n.º 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico) e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Lei n.º 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Lei n.º 10.024/19, Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

LICITAÇÃO



§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

23. *Data maxima venia*, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelos de notebooks que atende os interesses da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para os Item 31, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”.

24. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.



ROD. DARLY SANTOS, 4000 - GALPÃO 01 - B - SALA 24
VILA VELHA - ES - CEP: 29.103-300

comercial@3dprojetosdf.com.br
(61) 3425-1117

LICITAÇÃO



II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para os Item 31.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 1 de agosto de 2023.

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA

Antonio Clemilton do Nascimento Silva

CPF Nº 781.499.911-15

RG nº 1.648.040 – SSP/DF Sócio



ROD. DARLY SANTOS, 4000 - GALPÃO 01 - B - SALA 24
VILA VELHA - ES - CEP: 29.103-300

comercial@3dprojetosdf.com.br
(61) 3425-1117

LICITAÇÃO



À
PMC/SE - Prefeitura Municipal de Carmópolis
REFERENTE AO PREGÃO: 18/2023

DECLARAÇÃO

A EMPRESA AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA., CNPJ 11.068.167/0001-00, estabelecida na Avenida Tamboré, 267 – 16º Andar – Torre Norte Alphaville – Cep. 06.460-000 Barueri/SP, na qualidade de fabricante dos equipamentos da marca **ACER**, informa que a **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA EPP**, inscrita sob o CNPJ nº **07.766.048/0002-35**, sediada à ROD DARLY SANTOS, 4000, GALPAO 01-B SALA 24, DARLY SANTOS VILA VELHA-ES – CEP:29103-300, é nossa revenda autorizada e está apta a comercializar nossos equipamentos.

Informamos ainda que, os notebooks ACER, tem total compatibilidade com Sistema Operacional Windows em suas versões Home e Professional, habilitado para Upgrade de Memória RAM e SSD, não havendo nenhuma perda ou alteração de desempenho com possíveis alterações/migrações. Ressalte-se ainda que, existem versões deste mesmo equipamento (Acer Aspire 3 A315-58-573P), com o mesmo hardware, que já são comercializados no mercado nacional com Windows instalado, configurado e testado em fábrica.

Declaramos ainda que o modelo possui 12 meses de garantia da fábrica. Por fim, atender em todo período de garantia partes e peças utilizadas na montagem, com suporte via internet, telefone e site.

Site fabricante: <https://www.acer.com/br-pt/support>

Tel.: 0800 762 2237

Atenciosamente,

São Paulo, 31 julho de 2023.



Alexandre Luis Gerardo
Diretor Geral

Acer Brasil

Av. Tamboré, 267 – 16º Andar – Alphaville – Cep. 06.460-00 – Barueri/SP.